



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 233/2021**

**DATA:** 26 DE MARÇO DE 2021.

**EMENTA:** ALTERA O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006 (LEI DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Eu, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:**

**Art. 1º** Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 118, de 27 de novembro de 2006, que dispõe sobre os parâmetros urbanísticos por zona no Município de Santa Terzinha de Itaipu, que passa a vigorar conforme Anexo desta Lei Complementar.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 26 de março de 2021.

**KARLA GALENDE**  
PREFEITA



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

## ANEXO I - Lei de Uso e Ocupação do Solo TABELA I: PARÂMETROS URBANÍSTICOS POR ZONA

Parâmetro	TM	AM	TE	RF	RD	TO	CA	CAA	H	PH	TI
<b>ZONA</b>	M	m <sup>2</sup>	m	m	m	%	N	%	m	m	%
<b>ZRU</b>	25,00	1500,00	30,00	10,00 <sup>8</sup>	1,50 <sup>1</sup>	50	0,50	-----	04		50
<b>ZTP</b>	25,00	1500,00	30,00	10,00	1,50	50	0,50	-----	04		50
<b>ZPA</b>	A definir pelo Código Ambiental do Município, atendida a legislação Estadual e da União.										
<b>ZEU</b>	A definir por ocasião da alteração do Perímetro Urbano										
<b>MACROZONA URBANA – ZUR</b>											
<b>ZC</b>	12,00 <sup>7</sup>	300,00 <sup>7</sup>	12,00	0,00 <sup>4</sup>		75	3	7,5	Livre <sup>2</sup>		85
<b>ZR</b>	12,00 <sup>3,7</sup>	300,00 <sup>3,7</sup>	15,00	4,00 <sup>3,5</sup>	1,50 <sup>1,3</sup>	60	2	-----	4	3,04	75
<b>ZS</b>	12,00 <sup>7</sup>	300,00 <sup>7</sup>	15,00	0,00 <sup>4</sup>		75	3	-----	4		85
<b>ZI</b>	15,00	450,00	17,50	0,00 <sup>4</sup>		60	1,5	-----	4 <sup>6</sup>		75
<b>ZE</b>	A definir pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Código Ambiental do Município										

### OBSERVAÇÕES:

- 1 - Recuo mínimo para edificações com aberturas para a divisa;
- 2 – Não há restrições de altura, respeitada o recuo obrigatório da divisa de acordo com o artigo 22 e o coeficiente de aproveitamento da zona;
- 3 - Nos loteamentos aprovados, para a implantação de unidades habitacionais de interesse social HIS, em parceria com programas federais e/ou estaduais, deverão ser atendidos, no mínimo, os seguintes parâmetros:
  - 3.1 Área mínima (AM) de cada lote: 125,00 m<sup>2</sup>
  - 3.2 Testada mínima (TM) de cada lote: 7,50 m
  - 3.3 Recuo mínimo frontal (RF): 3,00 m
  - 3.4 Recuo mínimo de divisas (RD): 1,50 m
- 4 – Tratando-se de edificação exclusivamente residencial o recuo frontal será de 2,50m (dois metros, e cinquenta centímetros) nas Zona Central (ZC) e Zona de Serviços (ZS), sendo que na Zona Industrial (ZI) quando a edificação estiver no alinhamento predial e for de ocupação de fabricação e manuseio, a mesma não poderá ter abertura para a via pública.
- 5 - Permitido sem recuo para edificações comerciais e de serviços na Zona Residencial (ZR) nos locais definidos como Corredor de Comércio e Serviços conforme constam nas “letras a e f, do inciso II, do artigo 6º da Lei Complementar nº 118/2006, bem como no ANEXO IV (Planta de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano);
- 6 - Permissível mais de 4 (quatro) pavimentos a critério do Conselho de Desenvolvimento Urbano, respeitados os recuos mínimos e o coeficiente de aproveitamento;
- 7 – Nos loteamentos aprovados antes da data desta Lei (27/11/2006), os lotes de meio de quadra poderão ter testada mínima de 10,00m (dez metros), e área mínima de 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).
- 8 – Quando se tratar de regularização de condomínio localizado na Macrozona Rural (ZRU), o recuo frontal (RF) será utilizado conforme consta na Convenção do referido condomínio.